



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393342

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2198950-81.2024.8.26.0000, da Comarca de Porto Ferreira, em que é peticionário LUCAS SOUZA DE CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"REJEITARAM a arguição de nulidade, e, no mérito, DEFERIRAM a revisão criminal requerida por Lucas Souza de Carvalho para afastar a agravante da reincidência, fixar o regime aberto para início do cumprimento da pena e substituir a pena corporal por uma restritiva de direitos, consistente na prestação pecuniária, nos moldes da alínea "d" das condições impostas quando da suspensão condicional do processo, e multa, mantida, no mais, a respeitável sentença de primeiro grau. Na sequência, diante do cumprimento integral da pena restritiva de direitos, JULGARAM EXTINTA SUA PUNIBILIDADE, restando apenas a multa. Comunique-se, incontinenti, ao Juízo da condenação e ao Juízo das Execuções Criminais competentes. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), CAMILO LÉLLIS, EDISON BRANDÃO, ROBERTO PORTO, AIRTON VIEIRA, MARCIA MONASSI, FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA, EUVALDO CHAIB E LUIZ ANTONIO CARDOSO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

TOLOZA NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Revisão Criminal nº 2198950-81.2024.8.26.0000

Requerente: **LUCAS SOUZA DE CARVALHO**

Requerido: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

Primeira Vara da Comarca de Porto Ferreira - SP

Voto nº 49.262

DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REVOGOU A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. NULIDADE REJEITADA. AFASTAMENTO DA REINCIDÊNCIA (ART. 63 DO CP) COM ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS E MULTA. REVISÃO CRIMINAL DEFERIDA.

1. Requerente condenado à pena de 1 ano e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 6 (seis) dias-multa, como incurso no art. 155, § 4º, II, c.c. o art. 14, II, ambos do CP, por ter tentado subtrair para si, mediante escalada, fios elétricos pertencentes à vítima E. de S. M., somente não se consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.

2. Revisão Criminal: (i) nulidade processual a partir da r. decisão que revogou a suspensão condicional do processo, por descumprimento das condições, tendo as duas últimas parcelas sido pagas, embora não tenham sido trazidos aos autos os comprovantes de depósito, com consequente extinção de sua punibilidade.

3. Nulidade rejeitada.

4. O requerente foi intimado, pessoalmente, para comprovar nos autos o pagamento das demais parcelas da prestação pecuniária, sob pena de revogação do benefício e prosseguimento do feito.

5. Não houve comprovação do pagamento, tendo sido revogada suspensão condicional do processo.

6. O requerente não foi localizado para intimação da decisão de revogação do benefício, não informando ao Juízo a mudança de endereço. Intimada a Defesa, não houve recurso.

7. Transitada em julgado a decisão.

8. Em alegações finais, a Defesa não arguiu nulidade, acarretando a preclusão (art. 571, II, do CP). (STJ. AgRg no

AREsp 693.151/SP).

9. Sentença condenatória transitada em julgado.

10. Todavia, verifica-se que houve reconhecimento indevido da reincidência do requerente, que deve ser afastada. O processo utilizado para reconhecimento da agravante transitou em julgado em data posterior à data dos fatos tratados nestes autos, não podendo ser utilizado para verificação de reincidência, nos termos do artigo 63 do Código Penal.

11. Não há reflexos na dosimetria da pena. Porém, o regime para início do cumprimento da pena é de ser fixado o aberto (art. 33, § 2º, “c”, do CP).

12. Também é cabível a substituição da pena privativa de liberdade nos moldes do art. 44 do CP. Assim, substituo a pena corporal por uma restritiva de direitos, consistente na prestação pecuniária, nos moldes da alínea “d” das condições impostas quando da suspensão condicional do processo, e multa.

13. Diante dos comprovantes apresentados às fls. 16/18, que demonstram ter o requerente satisfeito a prestação pecuniária, julgo extinta sua punibilidade pelo cumprimento da pena restritiva de direitos, restando apenas a multa.

14. Revisão Criminal deferida.

Vistos.

Trata-se de revisão criminal proposta por **Lucas Souza de Carvalho**, condenado em primeira instância à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 6 (seis) dias-multa, calculados no mínimo legal, como incurso no artigo 155, § 4º, inciso II, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, por ter tentado subtrair para si, mediante escalada, fios elétricos pertencentes à vítima Evandro de Souza Momesso, somente não se consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.

Não houve interposição de recursos pelas partes, tendo ocorrido o trânsito em julgado.

O requerente propõe a revisão criminal, com fundamento no artigo 621 e seguintes do Código de Processo Penal, afirmando ter sido sua condenação contrária às provas produzidas, pleiteando a extinção de sua punibilidade, diante do integral cumprimento das condições impostas na audiência de proposta de suspensão do processo, inclusive do pagamento integral da prestação pecuniária, conforme comprovantes anexos, devendo a decisão que

revogou a suspensão condicional do processo ser cassada.

Deferida a liminar para suspender a execução criminal até o julgamento desta revisão criminal, com expedição de contramandado de prisão em favor do requerente Lucas.

O Procurador de Justiça opinou pelo afastamento da agravante da reincidência, com fixação do regime aberto para início do cumprimento da pena e substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e multa, declarando-se a primeira cumprida.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Passo a fundamentar meu voto.

O requerente Lucas foi denunciado como incurso no artigo 155, § 4º, inciso II, c/c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, tendo sido preso em flagrante delito aos 16 de julho de 2018, sendo-lhe concedida a liberdade provisória em audiência de custódia.

Recebida a denúncia, o Ministério Público ofereceu ao requerente o benefício de suspensão condicional do processo.

Em audiência realizada aos 18 de julho de 2019, o requerente aceitou a proposta, tendo o Magistrado de primeiro determinado a suspensão do processo, submetendo-o às seguintes condições:

- a) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, por mais de quinze (15) dias, sem autorização judicial;
- b) comparecimento pessoal e obrigatório em Juízo, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades.

c) proibição de frequentar bares, boates e estabelecimentos similares;
d) prestação pecuniária em favor da vítima EVANDRO DE SOUZA MOMESSMO, no valor de R\$300,00, mediante depósito judicial no Banco do Brasil, agência 0514-2, conta a ser criada no ato do primeiro depósito, de forma que a vítima já foi cientificada que terá que comparecer em juízo para providenciar a retirada do valor. Tal cientificação, ocorreu por telefone neste ato, ocasião em que o ofendido também comentou que seu prejuízo foi de R\$300,00. Sendo o primeiro pagamento em 10 de agosto de 2019 e os demais no dia 10 de cada mês.

O primeiro depósito foi efetuado aos 12/08/2019 (fls. 69 dos autos originais).

Todavia, aos 02/12/2021, foi certificado nos autos que os outros dois depósitos não foram efetuados.

O requerente Lucas foi intimado, pessoalmente, para comprovar nos autos o pagamento das demais parcelas da prestação pecuniária, sob pena de revogação do benefício e prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo legal, sem que houvesse por parte do requerente a comprovação dos demais depósitos, por r. decisão de 19 de julho de 2022, foi revogado o benefício.

Com o trânsito em julgado desta decisão, houve o prosseguimento do feito, não tendo sido o requerente Lucas localizado no endereço nos autos para intimação da audiência de instrução, debates e julgamento, tornando-se revel.

Ao final, por r. sentença de 10 de novembro de 2022, o requerente Lucas Souza de Carvalho foi condenado à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 6 (seis) dias-multa, calculados no mínimo legal, como incurso no artigo 155, § 4º, inciso II, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Certificado o trânsito em julgado para as partes, foi determinada a expedição da guia de recolhimento definitiva do requerente.

Nesse cenário, a presente revisão criminal.

Alega, agora, o requerente, que efetuou o pagamento das outras duas parcelas nos termos das condições impostas, quando do oferecimento da suspensão do processo, pleiteando, assim, a nulidade da decisão que revogou o benefício e dos atos processuais praticados *a posteriori*, extinguindo-se sua punibilidade.

Todavia, o pedido não é de ser acolhido.

Não houve recurso contra a r. decisão que revogou o benefício da suspensão condicional da pena, o que torna precluso o pedido ora formulado pelo requerente.

Ressalte-se que foi expedido mandado para intimação do requerente desta r. decisão, mas ele não foi localizado no endereço fornecido nos autos.

Além do mais, embora o foco da r. decisão seja o descumprimento da pena pecuniária, verifica-se que o requerente também não cumpriu a alínea “b” das condições: “b) comparecimento pessoal e obrigatório em Juízo, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades”.

Também não houve arguição de nulidade, quando da apresentação das alegações finais, havendo preclusão da matéria.

Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Nos termos do art. 571, II, do Código de Processo Penal, as nulidades ocorridas até o encerramento da instrução devem ser arguidas por ocasião das alegações finais, sob pena de convalidação. Precedentes. Na espécie, a tese de nulidade do feito por cerceamento de defesa foi suscitada apenas em sede de apelação, razão pela qual correta a conclusão do acórdão recorrido de que a nulidade suscitada foi alcançada pela preclusão” (AgRg no AREsp 693.151/SP, 6ª Turma, rel. Sebastião Reis Júnior, 01.03.2016).

Ao requerente, foi dada a oportunidade de comprovação do pagamento das prestações restantes, com sua intimação

peçoal. Mesmo assim, deixou de fazê-lo, não havendo que se falar em desídia do Juízo, motivo pelo qual a revisão criminal é de ser indeferida quanto ao pedido de reconhecimento da nulidade processual e extinção da sua punibilidade.

Porém, verifica-se que houve reconhecimento indevido da reincidência do requerente, que deve ser afastada.

O processo utilizado para reconhecimento da agravante transitou em julgado em data posterior à data dos fatos tratados nestes autos, não podendo ser utilizado para verificação de reincidência, nos termos do artigo 63 do Código Penal.

Não há reflexos na dosimetria da pena.

Vejamos.

A pena-base foi fixada no mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, calculados no mínimo legal.

Na segunda fase, presente a atenuante da confissão espontânea.

No entanto, a incidência de circunstâncias atenuantes não tem o condão de conduzir a pena para alguém do mínimo legal, conforme orientação da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, como no caso dos autos.

“(...) Pena – Circunstância Atenuante – Impossibilidade de redução alguém do mínimo legal, na forma da súmula 231, do STJ – Recurso Improvido.” (TJSP – Apelação Criminal nº 993060668366 – Rel. Alexandre Coelho – julgado em 03/07/2008).

Na terceira fase, a pena foi reduzida em 1/3 (um terço) pela tentativa, totalizando 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 6 (seis) dias-multa, calculados no mínimo legal, diante da ausência de outras causas de aumento ou diminuição.

Quanto ao regime prisional, diante do afastamento da reincidência, é de ser fixado o aberto para início do

cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, § 2º, “c”, do Código Penal.

Também, possível a substituição da pena privativa de liberdade, que o faço por uma restritiva de direitos, consistente na prestação pecuniária, nos moldes da alínea “d” das condições impostas quando da suspensão condicional do processo, e multa, nos termos do artigo 44 do Código Penal.

Diante dos comprovantes apresentados às fls. 16/18, que demonstram ter o requerente satisfeito a prestação pecuniária, julgo extinta sua punibilidade pelo cumprimento da pena restritiva de direitos, restando apenas a multa.

Desta forma, **REJEITO** a arguição de nulidade, e, no mérito, **DEFIRO** a revisão criminal requerida por **Lucas Souza de Carvalho** para afastar a agravante da reincidência, fixar o regime aberto para início do cumprimento da pena e substituir a pena corporal por uma restritiva de direitos, consistente na prestação pecuniária, nos moldes da alínea “d” das condições impostas quando da suspensão condicional do processo, e multa, mantida, no mais, a respeitável sentença de primeiro grau. Na sequência, diante do cumprimento integral da pena restritiva de direitos, **JULGO EXTINTA SUA PUNIBILIDADE**, restando apenas a multa.

Comunique-se, incontinenti, ao Juízo da condenação e ao Juízo das Execuções Criminais competentes.

TOLOZA NETO
relator
assinatura eletrônica